



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS

Processo Legislativo nº 75/2025

Parecer Jurídico nº: 74/2025

O Projeto de Lei nº 2.980, de 18 de junho de 2025 de autoria do Poder Executivo, requer a autorização do Poder Legislativo que institui o Programa Municipal “Ver para Aprender”, destinado à doação de óculos de grau a crianças e adolescentes da rede pública de ensino do Município de Barão/RS, com intuito de promover a saúde ocular e a melhoria do desempenho escolar.

O projeto de lei prevê triagem oftalmológica preferencialmente nas escolas, encaminhamento dos alunos diagnosticados à rede pública de saúde, aquisição dos óculos mediante credenciamento de óticas, previsão orçamentária inicial de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) via abertura de crédito especial.

O Município possui competência para regulamentar a ocupação de espaços públicos, a atividade comercial local e as condições de higiene e segurança no preparo e venda de alimentos, conforme determina o artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal, in verbis:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

A iniciativa do Poder Executivo Municipal é legítima, uma vez que envolve criação de programa público e abertura de crédito especial, matérias que, por simetria com a Constituição Federal (art. 61, §1º, II), são de iniciativa privativa do Executivo quando tratam de estruturação de políticas públicas, orçamento e execução administrativa.

O Projeto de Lei tem amparo constitucional, conforme artigo 6º que define saúde e educação como direitos sociais, o artigo 205 refere que a educação é direito de todos e dever do Estado, já o artigo 196 entende que a saúde como direito de todos e dever do Estado e o artigo 227 menciona que é dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à educação, todos os artigos da Constituição Federal.

Ademais, o projeto está em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente, in verbis:

“Art.7º - A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência”.

“Art.11 - É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS

§2º - Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente, àqueles que necessitarem, medicamentos, órteses, próteses e outras tecnologias assistivas relativas ao tratamento, habilitação ou reabilitação para crianças e adolescentes, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas”

Os óculos de grau se enquadram como órtese de uso contínuo de baixo custo, cuja aquisição pode ser custeada pelo poder público, conforme entendimento da jurisprudência majoritária e das políticas do SUS.

O projeto cumpre os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), ao prever expressamente a autorização para abertura de crédito especial no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), indicação da fonte de recurso (recurso 4503-STN-600), redução proporcional de dotação orçamentária para a cobertura de crédito.

Essa previsão atende ao disposto no art. 16 e 17 da LRF, que exige estimativa de impacto financeiro e compatibilidade com o plano plurianual (PPA), lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e lei orçamentária anual (LOA).

O presente projeto é importante e de elevado interesse social ao promover a indicação precoce de problemas visuais que afetam a aprendizagem, atuação preventiva integrada entre as áreas de saúde e educação, participação da comunidade escolar no processo de triagem e encaminhamento, redução de desigualdades no desempenho escolar por motivos de saúde ocular, execução via credenciamento, com teto de valor por óculos, permitindo controle financeiro e adesão de óticas locais.

A facultatividade da complementação de valor pelo responsável legal quando ultrapassado o limite de 10 URMs assegura a liberdade de escolha sem descaracterizar a gratuidade do programa básico.

Diante do exposto, não há óbices jurídicos ou constitucionais à tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 2.980/2025. O projeto atende aos princípios da legalidade, razoabilidade, moralidade, eficiência, interesse público e responsabilidade fiscal. Ressalta-se, ainda, o relevante impacto positivo na promoção da saúde e do aprendizado escolar.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS

Assim, salvo melhor juízo, o presente Projeto de lei atende aos requisitos legais quanto a proposição e a matéria, portanto esta assessoria, após análise, **OPINA pela Legalidade e Constitucionalidade do mesmo**, tendo em vista que estão de acordo com a previsão da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Orgânica Municipal e Constituição Federal, estando apto a ser analisado pelos Nobres Vereadores da Comissão para a análise e pertinência do presente projeto de Lei.

É o parecer.

Barão/RS, 07 de julho de 2025.

Elisane Maciel Silva
OAB/RS 96.540